PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2023

APRECIAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I – DOS FATOS

Trata-se de análise de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 19/2023, enviada por e-mail em 05 de julho de 2023, às 15h34min, pela empresa FORMALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS MILITARES EIRELI-EPP, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade do Rio de Janeiro – RJ, sita à Rua Bulhões Marcial, 93 – Cordovil, inscrita no CNPJ sob o nº 02.514.575/0001-58.

II - DO PLEITO

A empresa FORMALTA apresenta impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 19/2023, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) NA CONFECÇÃO DE COMENDAS, ESTOJOS E PASTAS PORTA DIPLOMA.

III - DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação ao edital Pregão está disciplinada artigo 164, da Lei 14.133/2021, que estabelece o prazo para apresentação em até três dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, além de haver a previsão no item 10, do Edital em epígrafe.

A peça impugnatória foi enviada por email, na data de 05 de julho de 2023, às 15h34min (quartafeira), ao passo que a sessão para abertura das propostas está marcada para ser realizada no dia 10.04.2023 (segunda-feira).

A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 164 e parágrafo único.

O pedido de impugnação apresentado pela empresa acima qualificada invocou o art. 24, do Decreto 10.024/2019, ao tempo que o referido Edital está contido na Lei 14.133/2021.

Não obstante a norma apontada no pedido, em observância ao direito constitucional de petição e a instrumentalidade das formas e formalismo moderado, passo à análise de ofício do ponto assinalado pela empresa FORMALTA.

IV – DA APRECIAÇÃO

Ressalte-se, preliminarmente, a importância do instrumento da impugnação, não só como meio de manifestação de discordância por parte dos fornecedores e de qualquer cidadão, e principalmente como mecanismo para o controle e manutenção da lisura nos procedimentos licitatórios.

Esta Administração tem o interesse em analisar as irregularidades ou possíveis falhas apontadas para que possa oportunizar alterações naquilo que for pertinente, com vistas à observância aos princípios que norteiam os procedimentos das compras públicas.

Cumpre lembrar que a impugnação ao edital não possui efeito suspensivo e por isso sua apresentação não implica obrigatoriamente na paralisação do procedimento.

Importa esclarecer que o Edital do Pregão Eletrônico nº 19/2023 foi devidamente analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica deste Tribunal, nos termos do artigo 53, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, passa-se a análise das razões da impugnação.

Em breve resumo, a impugnante fundamenta seu pedido da seguinte forma: "O Edital do Pregão em epígrafe deixou de exigir, para os itens metálicos, oriundos da transformação de metais realizada pela indústria metalúrgica, a necessária e obrigatória licença ambiental, conforme especificado na Resolução CONAMA no 237, de 22 de dezembro de 1997, como condição de habilitação ao certame licitatório..."

Por fim, requer a impugnante: "...correção do ato convocatório a inclusão da exigência de apresentação da licença ambiental válida nos termos da Resolução CONAMA no 237/1997 e a Licença Ambiental..."

A insurgência foi pontual e tem a ver com o entendimento de que a compra estaria albergada pelo mandamento disposto na Resolução CONAMA 237/1997, ao deixar de exigir, para os itens metálicos, oriundos da transformação de metais realizada pela indústria metalúrgica, a necessária e obrigatória licença ambiental:

"Art. 2º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis."

O argumento foi o de que a atividade estaria enquadrada no que disposto no item 3, do anexo I, da mencionada Resolução, como Indústria Metalúrgica, inclusive de galvanoplastia, pois, segundo a impugnante, para realizar o processo de fabricação de artigos em metal, conforme especificações descritas no termo de referência e no edital, seria obrigatório o uso de banhos de cromo, níquel, ouro, cobre, entre outros.

Reclamou, também, sob o alicerce do manuseio de materiais químicos, a necessidade de apresentação do Certificado de Licença de Funcionamento (CLF), emitida pela Polícia Federal, por entender obrigatória, neste caso, a fiscalização das empresas fabricantes dos materiais ora pretendidos pela Polícia Federal.

As exigências invocadas, nos parecem exageradas, vez que a legislação abordada tem a ver com a fabricação, em grande escala, de materiais utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, como denota-se desta transcrição da Resolução CONAMA 237/1997:

§ 2º - Caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo 1, <u>levando em consideração as especificidades</u>, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade (grifos nossos).

Art. 12 - O órgão ambiental competente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

§ 1º - <u>Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e</u> <u>empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental</u>, que deverão ser aprovados pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente.

O bem jurídico que se quer resguardar com o normativo citado é o meio ambiente, pela proteção do mesmo com o uso parcimonioso de materiais capazes de colocar em risco o normal fluir da natureza. Em casos de tamanha monta, de produção em grandes proporções de material poluidor, deve-se, sempre, exigir-se o prévio licenciamento ambiental das empresas envolvidas no trabalho.

No presente caso, porém, não envolve a participação de grandes fábricas, muito pelo contrário, é exclusivo para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. Acrescenta-se a isso, os materiais ora sob análise serem singelos, de uso simples e restrito; no que concerne aos quantitativos, as medalhas, os estojos e os porta diplomas a serem utilizados, são ínfimos. O potencial poluidor de tais materiais é irrelevante.

Não há razoabilidade em se exigir licenciamento ambiental para compra das poucas quantidades de medalhas e estojos, conforme constante do Edital, tornando uma medida flagrantemente desproporcional e, transigiria, naturalmente, pelo viés da restrição da competitividade.

Se nos conduzíssemos por esse trilhar, tornar-se-ia uma aquisição potencialmente antieconômica (superfaturamento), assim como haver a suspeição de um possível direcionamento. As mesmas ponderações supra servem, também, para afastar a necessidade de exigência aos licitantes, da conclamada Licença de Funcionamento (CLF), de competência para emissão por parte da Polícia Federal. A conclusão lógica a que chegamos pela análise da situação posta é a de que, por óbvio, a legislação citada não se colmata a situação prática ora aqui presente.

Desta forma, não há como subsumir o fato apresentado em pedido de impugnação a norma citada ao caso concreto deste Edital.

Em análise mais finalística é lúcido que um dos objetivos imediatos do procedimento licitatório é <u>assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública,</u> inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto e sempre que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, de sobremaneira, ao interesse público.

A formalidade exigida da parte impugnante é excessiva, evidenciando o claro impedimento ao alcance do próprio interesse público que consiste na obtenção de maior competitividade entre ME/EPP licitantes, com a consequente busca do menor preço.

Nesse sentido, o administrador não pode confundir o princípio da legalidade - com excesso de formalismo, o que torna prejudicial a competitividade do certame, prejudicando o atendimento aos demais princípios, tais como da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da eficácia, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Nossa Corte Maior de Contas, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, já se pronunciou de forma contundente sobre a fundamentação ora disposta, segue transcrição de trecho do sumário do Acórdão 357/2015 — Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados".

Da mesma forma, orienta o voto condutor do Acórdão 119/2016 - Plenário, de relatoria do Ministro

Vital do Rêgo:

"16. Não se trata, em absoluto, de conferir importância menor ao princípio da legalidade, em relação a outros princípios constitucionais. Trata-se tão somente de reconhecer que, diante do caso concreto, na busca da melhor solução para a situação concreta, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público em toda a sua plenitude, o princípio da legalidade estrita acaba perdendo força frente a outros princípios....."

Ainda, mais recentemente o ACÓRDÃO Nº 2239/2018 - TCU - Plenário, constou do relatório da

área técnica o referido entendimento daquela Corte:

29. O entendimento adotado pela entidade de que diligência, 'em qualquer tempo', resulta

necessariamente em 'novas propostas', com violação ao § 3° do art. 43 da Lei 8.666/93 e ao

princípio da isonomia, encontra-se amplamente ultrapassado pela moderna jurisprudência deste Tribunal. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em que se

fundamenta a posição do Sebrae/PA, deve ser utilizado em equilíbrio com princípios

maiores, como o do interesse público e o da seleção da proposta mais vantajosa, este último

consagrado no art. 3º da Lei de Licitações. <u>O formalismo moderado nos certames</u>

<u>licitatórios é fortemente incentivado pelo Tribunal de Contas da União, que compreende</u>

ser a diligência 'medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e

<u>evita a desclassificação indevida de propostas'</u> (Acórdão-TCU-2159/2016-Plenário, relatado pelo ministro Augusto Nardes) - (grifos nossos).

Pode-se transcrever análise efetuada pela ZENITE em julgado do TJ/SP:

Dessa forma, o tribunal julgou que "a vinculação ao edital deve sempre observar os

princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que aduzem a obrigatoriedade de a

Administração respeitar a isonomia entre os licitantes, ao tempo <u>em que busca eleger a</u> proposta mais vantajosa". (Grifamos.) (TJ/SP, Apelação nº 1003054-26.2021.8.26.0323,

Rel. Des. Aroldo Viotti, j. em 11.10.2022.) - https://zenite.blog.br/decisoes-exigencias-de-

habilitacao/ (grifos nossos).

Por fim, não se vislumbra qualquer irregularidade que vicie o edital que se encontra em harmonia

com os princípios que regem os procedimentos licitatórios.

V – DA DECISÃO

Por todo o exposto, este Pregoeiro decide conhecer da Impugnação interposta pela empresa

FORMALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS MILITARES EIRELI-EPP, pessoa jurídica de direito privado,

inscrita no CNPJ sob o nº 02.514.575/0001-58, considerando ter sido apresentada de forma tempestiva.

Quanto ao mérito decide NEGAR-LHE provimento, mantendo inalterado o Edital do Pregão

Eletrônico nº 19/2023, bem como a data e o horário da sessão para abertura de proposta.

Dê-se ciência à impugnante com cópia desta decisão.

Campo Grande - MS, 06 de julho de 2023.

Jarbas Renê Gonçalves

Pregoeiro

Página 4 de 4